



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 287 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 30/04/2009

PROCESSO Nº: 1/3877/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200617731

AUTUANTE: MARIA AGLAËDA A. MILFONT

MATRICULA Nº: 103548-1-1

RECORRENTE: CLASSIC MODA MASCULINA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- ANTECIPADO: FALTA DE RECOLHIMENTO.** No presente caso, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais promovidas nos meses de julho, novembro e dezembro de 2004, conforme faz prova os relatórios do sistema COMETA e parcelamento fiscal, bem como as notas fiscais de entrada anexadas ao processo. Contudo, o não recolhimento do ICMS antecipado nos prazos estabelecidos no RICMS caracteriza atraso de recolhimento do imposto, sujeitando o infrator a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Infringência aos arts. 767 e 770 do Dec. nº 24.569/97. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão do reenquadramento da penalidade. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipado referente as aquisições interestaduais promovidas pela empresa autuada nos meses de julho, novembro e dezembro de 2004.

Foram dados como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2006.18919; Termo de intimação nº 2006.15743; Termo de intimação emitido em 30/06/2006; cópia de relatórios gerados pelos sistemas corporativos da SEFAZ; cópias das notas fiscais de aquisição que motivaram a exigência fiscal em lide e AR referente a intimação do auto de infração em tela.

Tempestivamente a empresa autuada impugnou o feito fiscal.

Na instância singular, a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação, por entender que o ilícito fiscal estava devidamente configurado nos autos.

A empresa autuada apresenta recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, arguindo a improcedência do auto de infração com arrimo nos seguintes argumentos:

- I- Que o imposto reclamado no auto de infração já tinha sido recolhido;
- II- Que a documentação fiscal posta à disposição dos agentes do fisco não foi cuidadosamente analisada, já que nela encontram-se a prova de que não houve a falta de recolhimento do imposto exigido no presente auto de infração;
- III- Que através do levantamento realizado não se demonstrou de forma inequívoca o real prejuízo do Fisco Estadual. Que basta observar os documentos e planilhas fornecidas pela própria SEFAZ, contidos em seus arquivos de controle, para se comprovar de maneira irrefutável que, em momento algum, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado;
- IV- Que a sanção deve ser compatível qualitativa e quantitativamente com a falta cometida.
- V- Requer, por fim, a realização de um exame pericial.

A Consultoria Tributária opina pela parcial procedência da autuação em virtude do reenquadramento da penalidade.

O curso de julgamento foi convertido em diligência, por decisão da 1ª Câmara de julgamento do CRT, em sessão realizada em 7 de janeiro de 2009, para que fossem respondidos os quesitos formulados no despacho de fls. 99.

Consta às fls. 104 o resultado da diligência realizada e às fls. 161/163 a manifestação sobre o laudo pericial, através do qual a empresa autuada alega novamente que não deixou de recolher o imposto reclamado na inicial.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS antecipado atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa atuada nos meses de julho, novembro e dezembro de 2004, não recolhido no devido prazo.

A obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista no art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador a entrada de mercadorias neste Estado oriunda de outra Unidade Federada. Assim, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher antecipadamente o ICMS no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal, se houver sido credenciado junto a SEFAZ, calculado da forma estabelecida nos arts. 768 e 769 do citado Decreto.

No caso de que cuida, a empresa atuada adquiriu mercadorias de outros Estados e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS antecipado incidente na operação. A constatação do ilícito se deu através da análise do relatório do "sistema de parcelamento fiscal - emissão de DAE de nota fiscal", gerado a partir do registro das notas fiscais no sistema COMETA, responsável pelo registro das operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado.

De acordo com informações colhidas no referido sistema, a empresa deixou de recolher nos meses de julho, novembro e dezembro de 2004 o valor de R\$ 3.965,30, R\$ 3.105,84 e R\$ 5.096,37 respectivamente.

A empresa atuada alegou tanto na defesa quanto no recurso a inexistência do débito reclamado no auto de infração, afirmando que o próprio relatório da SEFAZ continha a informação de que tais valores haviam sido recolhidos.

De fato, constam dos aludidos relatórios que tais débitos foram pagos. Todavia, tal informação foi inserida no sistema COMETA em razão da lavratura do auto de infração cobrando o referido débito, sendo este o motivo pelo qual consta no aludido sistema que tais débitos foram pagos.

Contudo, para dirimir qualquer dúvida que pudesse ainda ser suscitada, a Egrégia 1ª Câmara de julgamento determinou, em sessão realizada no dia 7 de janeiro de 2009, a conversão do curso do julgamento em diligência, com o fito de responder, dentre outras questões, se ocorreu o pagamento do ICMS antecipado alusivos as notas fiscais objeto da lide.

Em resposta a solicitação da Câmara de Julgamento, a perita designada ao caso informou que o contribuinte apresentou somente os comprovantes referentes as operações acobertadas pelas notas fiscais de nºs 46773, 227914, 47111, 11674, 726750 e 209795, que não dizem respeito as operações cujo ICMS antecipado foi exigido no presente auto de infração.



Interessante notar ainda no referido laudo pericial que as notas fiscais que acobertaram as operações cujo pagamento do imposto não foi comprovado se referem exatamente àquelas que motivaram a autuação, apesar da perita haver consignado em algumas operações valor diverso do constante das notas fiscais de aquisição e relatório do sistema COMETA.

Em outras palavras, ficou comprovado através da Célula de Perícias e Diligências que o ICMS exigido no auto de infração não havia sido recolhido como alegava a empresa autuada.

Portanto, diante do resultado pericial dúvida não há quanto ao inadimplemento da obrigação tributária principal exigida no auto de infração, nos valores nele consignados, cabendo a empresa autuada aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do ICMS não recolhido, nos termos do art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96, por se tratar o presente caso de um atraso de recolhimento do imposto, uma vez que o valor a ser recolhido já era do conhecimento do Fisco Estadual.

A propósito disso, é importante ressaltar que a agente do fisco equivocou-se quando da inserção do valor da multa no auto de infração, colocando o valor correspondente à multa moratória ao invés de consignar a multa equivalente a uma vez o valor do imposto de acordo com enquadramento que fez na peça acusatória. Trata-se de erro material que logo foi corrigido no julgamento singular, havendo apenas o novo enquadramento da infração para atraso de recolhimento.

Assim sendo, assiste razão a Consultora Tributária ao sugerir a parcial procedência da autuação, pois, apesar do aumento no valor da multa ocasionado pelo seu enquadramento correto, a penalidade sugerida pela autuada, equivalente a uma vez do imposto, é maior que a multa aplicada pela julgadora singular, o que implica na parcial procedência do feito fiscal.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da autuação, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:.....R\$ 12.167,51  
Multa:.....R\$ 6.083,75  
TOTAL:.....R\$ 18.251,26



**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CLASSIC MODA MASCULINA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

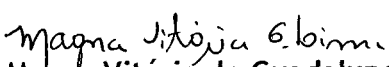
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 05 de 2.009.

Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRA

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Yannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO